1. **"Os direitos de personalidade são sempre não patrimoniais"- comente e justifique**

**Artigo 70ºCC – Tutela Geral da Personalidade –** O nosso C.C. optou pela via de não consagrar um elenco exaustivo dos direitos de personalidade – tipificação meramente **exemplificativa.**

 **Há uma atipicidade, no sentido de que, a lei civil não consagra no código, todos os direitos de personalidade, nem sequer os trata.**

Art.70/1ºCC - a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

 **Patrimonialidade: (Menezes Cordeiro)**

* **Direitos de Personalidade não patrimoniais em sentido forte:** não admitem qualquer aproveitamento económico. Ex.: Direito à Vida
* **Direitos de Personalidade não patrimoniais em sentido fraco:** em certas circunstâncias pode haver aproveitamento económico; não são suprimidos por dinheiro mas em certos limites admitem-se negócios jurídicos. Ex.: Direito à Saúde
* **Direitos de Personalidade patrimoniais:** susceptíveis de aproveitamento económico; são avaliáveis em dinheiro e podem ser negociados no mercadoEx: Direito ao Nome e Direito à Imagem

 Dentro de certos limites, a própria lei admite a exploração económica, pelo seu titular, de alguns direitos de personalidade, como por exemplo, o direito à imagem. O titular do direito à imagem pode, obviamente, explorar economicamente o seu direito à imagem.

 A natureza não-patrimonial dos direitos de personalidade não é uma característica absoluta.

1. **Em que momento começa a personalidade das pessoas singulares?**

 **Personalidade Jurídica**: susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações ou outras situações jurídicas. (direitos, deveres, vinculações, faculdades, poderes, ónus, etc.)

 Adquire-se no preciso momento em que existe nascimento completo e com vida – **Artigo 66/1 ºCC. :** Bastam dois requisitos cumulativos: (1) nascimento completo; (2) com vida

 Questão dos nascituros e concepturos

Nascituros: seres ainda não nascidos mas já concebidos – a nossa lei não reconhece personalidade jurídica aos nascituros. Artigo **66/2ºCC** – os direitos que a lei reconheça aos nascituros, estão sujeitos a uma condição suspensiva, e essa mesma condição é o nascimento. Só a partir do nascimento, e se ele vier a ocorrer, é que esses direitos se vão inscrever na esfera jurídica da pessoa que resulta do nascimento.

Concepturos: o ser que ainda nem sequer foi concebido.

1. **O inabilitado pode vender um bem?**

Regime das Inabilitações: **Art.152º e ss CC (**falta a capacidade de exercício, mas tem capacidade de gozo.) Inabilitados são assistidos por um **curador**, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que.

 **Inabilitação:** é uma terceira categoria de situações de incapacidade, para além da menoridade e da interdição. São as situações em que a anomalia psíquica, a surdez, mudez ou a cegueira de uma pessoa, ainda que sejam permanentes não são de tal forma graves que justifiquem a interdição. Estão ainda abrangidas na possibilidade de decretação de uma inabilitação os casos em que, alguém por prodigalidade (gastos excessivos e desnecessários, esbanjamentos), ou por abuso de álcool ou estupefacientes não seja capaz de reger convenientemente o seu património.

 O **artigo 156º CC (regime supletivo)** vem-nos dizer que, em tudo o que não esteja especialmente regulado na subsecção que se ocupa das inabilitações, será aplicável a ela, com as necessárias adaptações, o regime das interdições (art. 138º e ss CC).

 A inabilitação carece de ser decretada por uma decisão judicial. Essa sentença tem de especificar quais são os actos que o inabilitado fica impedido de praticar. Esses actos são os actos de disposição de bens entre vivos e os actos de administração de bens que podem ou não ser abrangidos por essa decisão, consoante o Tribunal entender.

1. **Diferença entre inabilitado e menor?**

**Menoridade: Artigo 122º e ss CC**

**Inabilitações: Artigo 152 e ss CC**

 Na regulamentação da menoridade os interesses do próprio menor e os interesses dos herdeiros do menor quando suceda a morte de alguém que não atingiu ainda a maioridade. Trata-se de pessoas que padecem de uma capacidade de exercício porque o legislador entende que não têm a maturidade suficiente para reger adequadamente a sua pessoa ou os seus bens.

 Os menores são pessoas cujos níveis de esclarecimento e de liberdade são inferiores aos normais (deficiências de esclarecimento e de liberdade).

 18 anos – o limite continua a ser formal e, de certo modo, artificial porque a maioridade adquire-se gradualmente e não de um momento para o outro.

 **Diferenças:**

* Maioridade atinge-se aos 18 anos – têm capacidade de exercício
* Inabilitados são representados por um curador
* Inabilitação carece de ser decretada por uma decisão juridical ≠ Menoridade
1. **O que é a emancipação estrita?**

 Emancipação estrita- artigo **1649º CC ≠** emancipação plena

 Artigo 132ºCC – Emancipação (casamento)

1. Casamento com o consentimento dos pais, que gera uma emancipação plena – total equiparação à maioridade
2. Casamento com mais de 16 anos, mas sem o consentimento dos pais. O casamento é válido, a única diferença é a de que, nos termos do art. 133º CC existe uma remissão para o artigo 1649ºCC, ou seja, se o casamento celebrado por um menor com mais de 16 anos de idade, não for acompanhado por autorização por parte dos pais, o casamento é válido, existe emancipação mas não existe uma emancipação plena.

 Existe aquilo a que podemos chamar uma emancipação estrita, ou seja, o menor emancipado, para todos os efeitos, excepto para os efeitos referidos no artigo 1649º CC, continua a ser tratado como menor para efeitos da prática de certos actos:

* Actos que tenham que ver com bens que leve para o casamento
* Ou bens que tenha adquirido gratuitamente após o casamento
1. **Em que consiste o Principio da especialidade do fim?**

Pessoas Colectivas: organização de pessoas, bens ou pessoas e bens e visa certas finalidade que são comuns aos seus membros e ainda, uma organização a que o Direito confere personalidade jurídica.

Elemento teleológico (finalidade) – fim prosseguido pela pessoa colectiva que justifica a constituição e a existência desse ente colectivo. É também designado “substrato” da pessoa colectiva.

 **Artigo 160/1º CC** – capacidade das pessoas colectivas que abrange todos os direitos e obrigações necessários e convenientes à prossecução dos seus fins.

 **Artigo 6º Código das Sociedades Comerciais** – princípio da especialidade – objecto social. Se não for conveniente à prossecução do objecto social trata-se de um acto *ultra vires.*

1. **No que toca às pessoas colectivas que tipos de reconhecimento da personalidade jurídica conhece e em que consistem?**

 A personalidade jurídica pode ser adquirida por mero efeito da lei e neste caso trata-se de um reconhecimento normativo da pessoa colectiva.

 No que toca às **Associações, o artigo 158º CC** prevê que as Associações constituídas por escritura pública ou por outro meio que a lei admita e que contenham as especificações exigidas nos termos do artigo 167º CC gozam de personalidade jurídica.

 Em relação às **sociedades comerciais, o artigo 5º do Código das Sociedades Comerciais**, diz que elas gozam de personalidade jurídica a partir da data do registo definitivo do contrato através do qual elas se constituam. Portanto, é preciso um registo desse contrato junto de uma entidade pública.

1. **Reconhecimento normativo:** o cumprimento dos requisitos que a lei prevê acarreta automaticamente a aquisição da personalidade jurídica por parte deste ente.
2. **Reconhecimento individual:** a pessoa colectiva não adquire personalidade jurídica por mero efeito da lei, não basta que se encontrem preenchidos os requisitos que a lei estabelece para esse efeito, é necessário um acto individual de reconhecimento por parte de uma entidade pública da personalidade jurídica da pessoa colectiva em questão.

 Existe estes tipos de reconhecimento pois, se a aquisição de personalidade jurídica fosse algo que a ordem jurídica deixasse completamente ao critério dos interessados, se dependesse unicamente da vontade dos particulares poder-se-iam dar certos efeitos nocivos do ponto de vista dos interesses públicos ou sociais.

1. **Diferença entre curadoria provisória e definitiva?**

**Ausência – artigo 89/1º CC** – fala-se de desaparecimentos de pessoas em circunstâncias tais, que se possa duvidar se essa pessoa morreu ou não, não se sabe, não se conhecem as circunstâncias exactas em que aconteceu. Não há nestes casos certeza quanto à sua morte, simplesmente, há problemas jurídicos graves que suscitam nessas situações, nomeadamente porque essa pessoa tem bens, ou porque essa pessoa era casada, e portanto, há que tomar providências relativamente às relações jurídicas de que essa pessoa era parte, sem que no entanto se saiba se faleceu ou não.

* **Curadoria provisória – artigos 89º e ss CC**

(1ªFase da ausência) – o regime jurídico é o da protecção do património do ausente, na perspectiva do seu regresso. Isso é patente na nomeação de um curador provisório cuja posição jurídica, atribuições e competências são muito semelhantes às do tutor do interdito. Este curador é escolhido, normalmente, entre o cônjuge ou os herdeiros ou ainda, nos interessados da preservação dos bens do ausente e só pode alienar ou onerar os bens do ausente com autorização judicial.

* **Curadoria definitiva – artigos 99º e ss CC**

(2ªfase da ausência) – os bens do ausente são entregues aos que os receberiam se o ausente estivesse morto: herdeiros, legatários e outros interessados. O regime legal é a protecção do interesse dos futuros titulares dos bens. A lei começa a descrer da sobrevivência do ausente.

 Se o ausente regressar os bens são-lhe devolvidos logo que ele os requeira (artigo 102ºCC)

1. ***A* cujo marido desapareceu há mais de 10 anos pediu a declaração de morte presumida. Entretanto casou com *C* e passados 11anos aparece o 1º marido. Com quantos maridos é casada *A*?**

Artigo 115ªCC – a declaração de morte presumida não dissolve o casamento 🡪Artigo 116ªCC

Considera-se o primeiro matrimónio dissolvido por divórcio. A é casada com C, pois o primeiro casamento foi dissolvido.

1. **Diferença entre representação legal, orgânica e voluntária.**

**Representação (artigo 258ºCC)** – consiste na prática de um acto jurídico de uma pessoa em nome de outra.

* **Representação voluntária**: quando os poderes provêm de um acto voluntário do representado – a esse acto dá-se o nome de procuração (acto através do qual se confere poderes de representação a outrem) – Artigos 262º e ss CC
* **Representação orgânica**: aquela que se funda nos estatutos ou em qualquer outro acto constitutivo numa pessoa colectiva. Alguém que estatuariamente representa perante terceiros essa pessoa colectiva. Ex: director de uma pessoa colectiva. Artigo 163º CC
* **Representação legal**: aquela em que os poderes do representante provêm da própria lei. É o que acontece nos casos dos pais, dos tutores, dos administradores de bens e dos curadores.
1. **Pode-se renunciar a um direito de personalidade?**

 Um direito de personalidade é um direito **indisponível.**

 Ninguém pode renunciar a um direito de personalidade, seja ele qual for, se o fizer, a declaração de renúncia é inteiramente nula 🡪 Deste modo, não é possível transmitir um direito de personalidade para terceiros. **Artigo 81ºCC**

1. **Quais as características do direito de personalidade?**
* **Inatos**: a ideia é de que os direitos de personalidade são inatos, na medida em que pertencem às pessoas a partir do seu nascimento.
* **Universais**: pertencem a toda e qualquer pessoa. Todas as pessoas a que se aplique a lei portuguesa têm direitos de personalidade.
* **Absolutos:** (*erga omnes*) São oponíveis a todos e podem ser exercidos perante qualquer pessoa que intente a sua violação; devem ser respeitados por todos
* **Natureza não-patrimonial:** tudo o que seja susceptível de avaliação pecuniária (há excepções: página 1)
* **Indisponíveis:** ninguém pode renunciar a um direito de personalidade, seja ele qual for.
* **Intransmissíveis**
* **Dupla inerência:** há inerência entre o direito e o bem
* **Prevalência:** situação de conflito de direito de personalidade com outros direitos (art.335ºCC)
1. **A responsabilidade civil é a primeira consequência da violação de um direito de personalidade?**

Perante a violação de um direito de personalidade faz-se operar as regras da responsabilidade civil, com a consequente obrigação de indemnizar o lesado. **Artigo 483/º CC** – responsabilidade extra-contratual ou responsabilidade aquiliana (Menezes Cordeiro)

1. **Quais as formas de suprimento da incapacidade?**

**Artigo 124ºCC**

A lei aponta vias de suprimento da incapacidade dos menores por via da representação:

* **Poder Paternal** – artigo 124ºCC e artigo 1877º e ss CC
* **Tutela** – meio subsidiário de suprimento de incapacidade do menor, nos termos do artigo 1921ºCC. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela quando: (1) os pais já tiverem falecido; (2) se estiverem inibidos do exercício do poder paternal; (3) se forem incógnitos. A tutela pode ser exercida por um tutor e por um conselho de família (1924/1º CC)
* **Administração de Bens** – Artigo 1922ºCC – pode ser instituído um administrador para os bens do menor, nomeadamente, quando existam pais, mas estes tenham sido excluídos por via judicial, inibidos ou suspensos da administração dos bens do menor.
1. **Quais os órgãos de uma fundação?**

Administração e Conselho Fiscal

1. **O que distingue uma fundação de uma associação?**

 As **associações** são pessoas colectivas (artigo 167º e ss CC) cujo substrato é um conjunto de pessoas, não é um património, como acontece nas Fundações (artigo 185º e ss CC).

 As **associações** são constituídas através de um contrato subscrito pelas pessoas que a criaram ou que outras pessoas aderem mais tarde, depois da sua celebração, enquanto no caso da **Fundação,** esta é instituída através de um **acto unilaterial do fundador e dos fundadores**, que no fundo, afectam uma massa de bens à prossecução de certos fins.

 Uma distinção importante é o facto de as Associações prosseguirem finalidades dos próprios associados (auto-organização), enquanto as fundações visam finalidades que são estranhas às pessoas que as integram (hétero-organizações).

1. **Quando é que uma associação adquire personalidade jurídica?**

Artigo 158ºCC

1. **Como saber se se aplica o artigo 75 ou 78?**

 Artigo 75º CC – Cartas missivas confidenciais

Quanto a estas há que ter em atenção os artigos 75º e 76º CC. No artigo 75º não existem dúvidas de que existe um direito à confidencialidade da sua correspondência, pelo menos, quando se trate de correspondência que tenha natureza confidencial.

 Artigo 78ºCC – Cartas missivas não confidenciais.

Não há propriamente um direito à reserva ou confidencialidade, mas ainda assim o destinatário da carta não pode utilizar para quaisquer fins.

1. **O que é um coisa acessória?**

São:

* Coisas móveis
* Não podem constituir partes integrantes
* Tem de estar afectadas por forma duradoura ao serviço ou à ornamentação de outra coisa

**Artigo 210ºCC**